



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.008168/99-31 ✓
Recurso nº : 140.027 ✓
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1993
Recorrente : J. A. DIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ✓
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 27 de abril de 2006
Acórdão nº : 103-22.419 ✓

DECADÊNCIA. VÍCIO FORMAL. NOVO LANÇAMENTO COM ALTERAÇÃO DE CONTEÚDO MATERIAL. A norma do art. 173, II, da Lei 5.172/66 (CTN – Código Tributário Nacional), contempla apenas as retificações de vícios de ordem formal, por disposição expressa, sem abranger a hipótese de alteração da materialidade do lançamento original consubstanciada na mudança de critério jurídico.

NOVO EXAME. REQUISITO. A realização de novo exame em período já fiscalizado tem por requisito a autorização da autoridade administrativa competente nos termos do art. 951 do RIR/94.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. A. DIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a preliminar de decadência do direito de constituir crédito tributário, suscitada pela contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINIÓ DA SILVA
RELATOR

29 MAI 2003

FORMALIZADO EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, LEONARDO DE ANDRADE COUTO e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Flávio Franco Corrêa.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.008168/99-31
Acórdão nº : 103-22.419

Recurso nº : 140.027
Recorrente : J. A. DIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por J. A. DIAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA contra o Acórdão nº 3.931/2003 da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife-PE (fls. 61).

Segundo o relatório que integra o acórdão contestado:

“Trata-se do auto de infração de fls. 01 e 02, originado da revisão da declaração relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, ano-calendário 1995, lavrado em 31/05/1999, através do qual intimou-se a contribuinte acima qualificada a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do Auto de Infração, o crédito tributário de R\$ 89.923,68, a ser recalculado na data do efetivo pagamento. Também foi objeto da autuação a alteração de prejuízo fiscal compensado.

2. Conforme se constata nos demonstrativos acostados pela autoridade fiscal, o lançamento decorreu da seguinte infração:

“Compensação indevida de prejuízo fiscal apurado, conforme Termo de Encerramento.”

3. O enquadramento legal: Artigos 157 e parágrafo 1º; 382;386 e parágrafo 2º; 388, inciso III do RIR/80.

4. O lançamento foi inicialmente efetuado através da notificação nº 21-01633, emitida em 10/04/97, a qual, entretanto, veio a ser declarada nula, em virtude de vício formal, conforme Decisão DRJ/Recife nº 609, de 16/09/98, ensejando, por consequência, a lavratura do presente Auto de Infração. Encontra-se apensado ao presente o processo nº 10469.001044/97-64, constando do mesmo a notificação primitiva, bem assim a decisão declaratória da nulidade (fls. 02 e 35, respectivamente, do processo apenso).

5. A contribuinte apresentou impugnação (fls. 59/62), expendendo, em síntese, a seguinte argumentação:

a) Alega que em 28.5.93 entregou sua declaração de Imposto de Renda, relativamente ao exercício financeiro de 1993, ano-calendário de 1992. Posteriormente, em 08.11.96, antes de qualquer procedimento fiscal, fazendo jus ao princípio da espontaneidade, apresentou uma retificadora corrigindo erros de transposição cometidos na declaração original;

b) Acrescenta que a Receita Federal, através da Notificação de Lançamento Suplementar nº 21-01633, cobrava uma diferença de imposto na declaração original, resultante das impropriedades cometidas e já corrigidas na declaração retificadora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.008168/99-31
Acórdão nº : 103-22.419

c) Posteriormente, a referida notificação Suplementar foi anulada, através da decisão DRJ nº 609, de 16.09.98, por vício formal.

d) Aduz então que em 31.5.99, toma ciência de um auto de infração de IRPJ, substitutivo da Notificação Suplementar, porém lançado agora a partir da declaração retificadora.

e) Alega que o autuante ao se basear o novo auto de infração sobre a declaração retificadora mudou o critério jurídico da Notificação Suplementar, "pois, reviu a declaração juridicamente perfeita, modificando, por sua vez, o valor da compensação de prejuízo. No primeiro lançamento, o valor do saldo de prejuízo compensável, no ano-base de 1991 foi de Cr\$ 327.045.598,00, inscrito na coluna 'valor apurado', do Demonstrativo dos Itens de Valores Alterados. No novo lançamento, que nada tem a ver com o primeiro, o fiscal autuante refiscalizou o montante de prejuízo compensado, reduzindo-o para Cr\$ 287.443.722,00;

f) Acrescenta que esse procedimento só poderia ter ocorrido com a solenidade prevista no parágrafo 2º do artigo 642 do RIR/80, tendo que ter autorização específica para cada caso. A esse respeito, aduz ainda que a autorização exarada na Instrução Normativa SRF nº094, de 24.12.97 se destina a relançamento por vício formal, e não de valor já consignado em lançamento anterior, modificado a posteriori.

g) Por fim, pleiteia a decadência do lançamento, vez que se trata de um novo lançamento expedido após o prazo quinquenal. Traz à colação jurisprudência administrativa a fim de corroborar sua tese.

6. A impugnante, ao final, pede a improcedência do auto de infração.

É o relatório."

O órgão de primeira instância julgou o lançamento "procedente em parte" em decisão assim resumida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992

Ementa: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO ANTERIOR DECLARADO NULO POR VÍCIO FORMAL.

Declarada a nulidade por vício formal, dispõe a fazenda pública do prazo de cinco anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão anulatória, para constituir o crédito tributário, mediante novo lançamento.

LANÇAMENTO NULO. NOVO LANÇAMENTO. INOVAÇÃO.

Não há que falar em inovação quando inalterados os fundamentos e a matéria tributável presentes no lançamento anterior."

Acórdão cientificado à interessada em 07/04/2003 (fls. 74).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.008168/99-31
Acórdão nº : 103-22.419

No recurso voluntário apresentado em 07/05/2003 (fls. 86) a interessada renova as razões de defesa expendidas na impugnação.

Arrolamento controlado no processo nº 16707.000592/2004-84, conforme noticiado em despacho do órgão preparador, fls. 111.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.008168/99-31
Acórdão nº : 103-22.419

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, Relator.

Vislumbro solução do dissídio no próprio voto condutor do acórdão refutado. Passo a transcrevê-lo:

“14. A diferença entre a Notificação Suplementar e o Auto de Infração que veio a substituí-lo encontra-se nas compensações efetuadas pelo fiscal, conforme se verifica nas tabelas abaixo:

(...)

15. O procedimento do autuante, como se demonstrará, respeitou em parte o lançamento original. O novo lançamento resultou em um valor de imposto a pagar anual menor do que o proveniente da Notificação Suplementar:

(...)

16. Essa diferença a menor não lançada no auto de infração que veio a substituir a Notificação Suplementar foi proveniente dos seguintes fatos:

a) O fiscal passou a considerar o prejuízo fiscal do contribuinte controlado em seu Lalur (fl.64) no montante de Cr\$ 162.988.561 e não o valor de Cr\$ 153.199.812, conforme consta no Demonstrativo de Controle de Prejuízos da Receita Federal (fl.06), valor este considerado na Notificação Suplementar primitiva. Portanto, nesse aspecto o autuante favoreceu a impugnante.

b) O fiscal autuante aumentou o montante compensado declarado no 1º semestre de 1992 de forma a não produzir base de cálculo neste período Cr\$ 483.527.213,00, montante este que respeita o valor constante na declaração retificadora e o valor compensado consignado no Lalur. Portanto, neste aspecto o autuante também favoreceu a impugnante, tanto que não mais resultou imposto a pagar no 1º semestre de 1992.

c) Como o estoque de prejuízos fiscais é uma variável fixa, e em se utilizando um valor de compensação de prejuízos no 1º semestre maior no Auto de Infração do que na Notificação Suplementar, o estoque residual de prejuízos a compensar no 2º semestre diminuiu de Cr\$ 327.045.598,00 para Cr\$ 287.443.722,00, daí resultando uma pequena majoração no cálculo do IRPJ, apenas no 2º semestre, no montante 1.618,61 UFIR (35.749,88 - 34.131,27).

17. O que se verifica é que apesar do valor global do auto de infração ter sido menor do que o que foi gerado na Notificação Suplementar primitiva, houve sim uma pequena majoração no 2º semestre de 1992 (1.618,61 UFIR), produzido pela tentativa do autuante respeitar os prejuízos compensados e declarados no Lalur pela própria impugnante. É a busca da verdade material se impondo por si só.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.008168/99-31
Acórdão nº : 103-22.419

18. Dessa forma essa autoridade julgadora entende que a autuação apenas no que tange ao montante que ultrapassou 34.131,27 UFIR (2º semestre), ou seja, 1.618,61 UFIR tenha havido agravamento. Aquele montante (34.131,27 UFIR), é bom que se frise, é o exato montante lançado apenas no 2º semestre de 1992 através da Notificação Suplementar primitiva que foi anulada.

(...)

22. Assim, mantém-se em parte o auto de infração excluindo-se a importância de 1.618,61 UFIR e mantendo-se o montante de 34.131,27 UFIR.”

O relator descreveu correta e detalhadamente todo o procedimento fiscal. No entanto, a conclusão teria que caminhar, guardando coerência com a descrição, para o reconhecimento da inovação realizada pela fiscalização no segundo lançamento, haja vista a mudança de critério jurídico. É inegável que os lançamentos são diferentes também no que se refere à materialidade. Nesse caso, não se pode buscar abrigo na norma do art. 173, II, da Lei 5.172/66 (CTN – Código Tributário Nacional), cuja interpretação contempla apenas as retificações de vícios de ordem formal, por disposição expressa. Observe-se o texto legal:

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

(...)

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

(...)”

A opção da autoridade lançadora pela alteração do conteúdo material implicaria obrigatoriamente na observância do requisito previsto no art. 951¹ do RIR/94 – Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto Presidencial nº 1.041/94, qual seja, autorização da autoridade administrativa competente para realização de novo exame, que não foi cumprido.

Por outro lado, mesmo na hipótese de atendimento do requisito acima mencionado, no caso concreto, tratando-se de situação diversa da regulada pelo art. 173, II, do CTN, o direito de constituição do crédito tributário já houvera decaído, haja

¹ Matriz legal: art. 7º, §2º da Lei 2.354/54 e art. 34 da Lei 3.470/58.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16707.008168/99-31
Acórdão nº : 103-22.419

vista o decurso do prazo quinquenal fixado pelo art. 150, §4º, do Código, que o regula em relação aos tributos submetidos à sistemática de homologação, também chamada de "auto-lançamento", como é o caso do regime tributário de apuração e pagamento do IRPJ após o advento da Lei 8.383/91.

Sobre o tema, assim tem se pronunciado esta Câmara:

"LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem." (Acórdão 103-22.282)

Portanto, o lançamento relativo a fato gerador do ano-calendário 1992 já estava alcançado pela decadência quando da sua realização em 31/05/99.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 27 de abril de 2006


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA 